

**LEI Nº 12.446, DE 01.06.95 (D.O. DE 01.06.95)**

**~~Dá novas redações e acrescenta dispositivos às Leis números 11.530, de 27 de janeiro de 1989 e 11.961, de 10 de junho de 1992.~~**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Os Artigos 69, 78, 86, 87, 89, 91 e 117 da Lei Nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, passam a vigorar com novas redações, nos seguintes termos:

~~I - o Artigo 69 com acréscimo dos parágrafos 1º, Incisos I, II e III, 2º, Incisos, I, II e III, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º;~~

~~"Art.69 ---~~

~~§ 1º - Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante a instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:~~

~~I - fraudar, adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com outrem, com o fim de iludir o fisco, fugindo ou retardando o pagamento do imposto;~~

~~II - confeccionar, utilizar, possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do fisco;~~

~~III - reter e não recolher o imposto de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.~~

~~§ 2º - Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo, com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:~~

~~I - falta de exibição da documentação fiscal quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, ou quando promoverem qualquer outra manifestação do embaraço, salvo motivo justificado;~~

~~II - negar ou deixar de fornecer Nota Fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadorias ou prestação de serviços;~~

~~III - receber ou estocar mercadorias sem a documentação fiscal ou sendo esta inidônea.~~

~~§ 3º - As suspensões previstas nos parágrafos 1º e 2º não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese da não resolução das pendências pelo contribuinte.~~

~~§ 4º - Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar a documentação fiscal, mediante notificação do Fisco, no prazo de 05 (cinco) dias, que lhe será devolvida após regularização das pendências.~~

~~§ 5º - A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e apreensão, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.~~

~~§ 6º - Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências anteriores para posterior liberação de inscrição cadastral, pelo Fisco.~~

~~§ 7º - A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Nacional Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.~~

~~II - O Artigo 78 e parágrafo único com novas redações:~~

~~"Art. 78 - A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos e papéis necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o laqueamento dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.~~

~~Parágrafo Único - Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, a exibição dos livros, documentos e papéis omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização, na forma como dispuser em regulamento".~~

~~III - O Artigo 86 passa a vigorar com nova redação ao Inciso VI e com o acréscimo do Inciso VIII e do parágrafo único:~~

~~"Art. 86 - ...~~

~~VI - Funcionamento irregular de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV, impressora fiscal ou qualquer equipamento emissor de cupom fiscal.~~

~~VIII - Saída de mercadoria sem emissão de Documento Fiscal, nos casos de aquisição por pessoa física para consumo, ou sua emissão com o valor deliberadamente inferior ao preço real da operação.~~

~~Parágrafo Único - O disposto no Inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada".~~

~~IV - O Artigo 87 passa a vigorar com o acréscimo dos parágrafos 3º ao 7º:~~

~~"Art. 87 —...~~

~~§ 3º — O agente do Fisco, por ato designatório de autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte, tomando-se por base a diferença entre o movimento diário do caixa, de outros documentos comprobatórios de saídas e o somatório dos valores constantes nos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS.~~

~~§ 4º — Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado, o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.~~

~~§ 5º — Nos casos de comprovada fraude na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à Secretaria da Fazenda.~~

~~§ 6º — Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais homologadas pelo Fisco.~~

~~§ 7º — Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da Fazenda Estadual, deverá ser arbitrado o valor do imposto não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a seqüência impressa e o maior número identificado".~~

~~V — O Artigo 89 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único:~~

~~"Art. 89 —...~~

~~Parágrafo Único — Quando da constituição de crédito tributário através de lançamento em auto de infração que venha a ser julgado nulo ou extinto pelo órgão de julgamento, em razão de desídia, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o servidor público responderá a processo administrativo com vistas a apuração da responsabilidade funcional".~~

~~VI — O Artigo 91 com o acréscimo do Inciso V, com a transformação do parágrafo único em parágrafo 1º e com o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º:~~

~~"Art. 91 —...~~

~~V — recolhimento antecipado de imposto incidente sobre as entradas de mercadorias nas operações internas e interestaduais".~~

~~§ 1º — As providências previstas neste Artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através de ato do Secretário da Fazenda que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.~~

~~§ 2º — Relativamente ao Inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação, nele incluídos o IPI, se incidente, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.~~

~~§ 3º — O imposto a ser recolhido por ocasião da entrada será a diferença entre a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na Nota Fiscal de origem e no documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente".~~

**VII** — O Artigo 117 passa a vigorar com novas redações às Alíneas "d" do Inciso V, "b" do Inciso IX, com o acréscimo da Alínea "d" ao Inciso IX e dos parágrafos 4º e 5º:

~~"Art. 117 —...~~

~~"V —...~~

~~d) — extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 100 (cem) UFEC's, por livro".~~

~~"IX —...~~

~~b) — embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 200 (duzentas) UFEC's.~~

~~e) —...~~

~~d) — na hipótese do contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo 78: multa equivalente a 1000 (mil) UFEC's".~~

~~§ 4º — A multa prevista na Alínea "b" do Inciso III, deste Artigo nas circunstâncias definidas no Inciso VIII do Artigo 86, não poderá ser inferior a 200 (duzentas) UFEC's.~~

~~§ 5º — Na hipótese de reincidência do disposto na Alínea "b" do Inciso IX, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os Artigos 77 e 83 desta Lei".~~

**Art. 2º** — Os Artigos 1º e 5º da Lei Nº 11.961, de 10 de junho de 1992 passam a vigorar com novas redações, nos seguintes termos:

o Artigo 1º, com o acréscimo do parágrafo 4º:

~~"Art. 1º —...~~

~~§ 4º — A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito não será exigida nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naqueles acobertadores de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamento".~~

~~II — o Artigo 5º, com novas redações aos Incisos IV e XIV e aos parágrafos 3º e 4º e com o acréscimo dos parágrafos 5º e 6º:~~

~~"Art. 5º —...~~

~~IV — extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador: multa de 10 (dez) UFECÉ's por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação de credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;~~

~~"XIV — deixar o contribuinte de informar ao Fisco o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo: multa de 100 (cem) UFECÉ's".~~

~~§ 3º — As multas previstas nos Incisos IV e XIII serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo para efeito de descredenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico.~~

~~§ 4º — A comunicação de extravio de selo, documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas nos Incisos IV e XIII".~~

~~§ 5º — Na hipótese do Inciso XIII deste Artigo, caso o documento fiscal extraviado seja Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhetes de Passagens: a multa autônoma aplicável será de 5 (cinco) UFECÉ's por documento".~~

~~§ 6º — VETADO — Excepcionalmente, após análise individualizada de cada caso, o Secretário da Fazenda poderá, por ato específico e fundamentado em parecer que exclua a culpabilidade, deixar de aplicar as penalidades a que se refere este Artigo.~~

~~Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de junho de 1995.~~

~~**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**~~